

RELATÓRIO

**Art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, parágrafo único,
ambos da Lei nº 11.101/2005**

MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA
CNPJ 04.614.454/0001-03

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Processo n.º** 5002084-69.2023.8.24.0055
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC

SUMÁRIO

I.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II.	OBJETO SOCIETÁRIO	3
III.	CONTROLE SOCIETÁRIO	3
IV.	DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	4
V.	TERMO LEGAL DA FALÊNCIA.....	5
VI.	DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005.....	5
VII.	ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	6
VIII.	DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA.....	7
IX.	CONCLUSÃO	8

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

II. OBJETO SOCIETÁRIO

Conforme documento apresentado no evento 1-CONTRSOCIAL4, a falida CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.614.454/0001-03 iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2001.

Possuía como objeto social: *a exploração no ramo de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e serviços de arquitetura.*

A sede era localizada na Rua José Denck, nº 138, em Rio Negrinho/SC.

Com natureza jurídica de sociedade limitada, detinha capital social de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

III. CONTROLE SOCIETÁRIO

Conforme alteração contratual nº 9, o controle societário da sociedade era exercido pela única sócia-administradora:

INEIS IVANIR DENCK LOVEMBERGER

100% DO CAPITAL SOCIAL

Central de Atendimento: 0800 150 1111

IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O presente feito teve início por pedido de falência formulado pela credora Patrícia de Souza Hofmann, inscrita no CPF 004.372.379-90, em causa própria, tendo por base contrato de honorários advocatícios.

Citada, a ré não contestou o débito, tampouco realizou depósito elisivo.

Em verdade, reconheceu a prestação dos serviços e informou não possuir condições de honrar com o compromisso assumido (evento 18).

Posteriormente, esclareceu que já havia encerrado suas atividades, estando inapta desde 2022 (evento 43).

Diante disto, em 06/12/2023 sobreveio a decretação de falência, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Não houve lacração do estabelecimento comercial, haja vista que inexistia quaisquer atividades.

Em 02/02/2024 foi publicado o edital a que se trata o art. 99, §1º c/c art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005 (evento 93).

Em 27/08/2024 sobreveio a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, possibilitando a abertura do prazo de 10 dias para impugnação à relação de credores.

Consolidado o Quadro Geral de Credores, foi apurado passivo total de R\$ 1.937.908,93, dividido entre 17 credores:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

EXT. ART 84, IV	ART. 83, I	ART. 83, III	ART. 83, VI, A	ART. 83, VII
1 R\$ 219,31	3 R\$ 60.831,00	3 R\$ 1.345.345,15	7 R\$ 350.566,65	3 R\$ 180.946,82

V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Na sentença que decretou a falência restou fixado como termo legal a data de 28/04/2023, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência.

VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005 a decretação de falência impõe-se aos seus representantes legais os seguintes deveres:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Se não bastasse, em despacho proferido no evento 81 dos autos, houve determinação expressa para que a falida apresentasse as declarações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tal documentação foi devidamente apresentado diretamente à Administração Judicial, o qual procedeu a juntada no evento 120-DECL4.

VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O Laudo contábil é documento indispensável para identificar eventuais as causas que levaram a empresa à situação falimentar, bem como eventuais práticas ilícitas e apuração de responsabilidade.

Isto porque, visa examinar a regularidade das operações e dos registros contábeis, além de permitir uma visão transparente sobre a administração e o histórico financeiro da falida.

Contudo, no caso em análise, foram disponibilizados à Administração Judicial tão somente documentos dos anos de 2015/2016. Embora solicitado, não foi possível obter informações dos anos subsequentes, que antecederam o decreto de quebra.

Isto porque, segundo informado pela falida, os livros contábeis do ano de 2017 eram livros físicos e, como justificado mediante declaração emitida pela Prefeitura de Rio Negrinho (evento 120-DECL5) *se perderam em decorrência das enchentes que assolaram o município de Rio Negrinho em outubro de 2023.*

Em relação aos anos de 2018 em diante, como a empresa não estava mais em operação de fato, pois nada mais movimentava, nada foi entregue aos órgãos fazendários (documentos obrigatórios), tanto que em virtude disso ela foi considerada inapta pelo motivo da omissão de declarações, isso constatado no ano

de 2022 (vide documento em anexo), pois deixou de entregar os documentos obrigatórios junto a RFB.

Sem esses documentos, restou inviável avaliar adequadamente o comportamento dos responsáveis e, conseqüentemente, apontar com precisão eventuais atos fraudulentos ou de má-fé que possam ter contribuído para o estado de insolvência.

VIII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que os falidos, quando instado, tem contribuído com as informações a serem prestados nos autos

Sendo assim, apesar da ausência de escrituração contábil, justificada pela ocorrência de eventos climáticos, não há indícios de incidência do disposto no art. 171, da Lei 11.101/2005.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Contudo, cumpre frisar que a documentação anexada aos autos - EVENTO43-CNPJ2, indica que a falida encontra-se inapta desde o ano de 2022, diante da própria omissão de declarações.

SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/01/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

A inaptidão da empresa desde 2022 revela um histórico de descumprimento das obrigações fiscais e contábeis, evidenciando que o quadro de irregularidades antecede a decretação de falência.

Tal hipótese pode incorrer em eventual incidência do art. 178 da Lei 11.101/2005.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Por fim, diante da ausência de qualquer documento contábil, resta prejudicada a análise acerca das operações realizadas e de eventual incidência do art. 168, 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

IX.CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, feito os devidos esclarecimentos, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências que entender pertinentes.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



É como se manifesta a Administradora Judicial.

Jaraguá do Sul/SC, 13 de novembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Joao A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315

OAB/SP 387.450

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | RIO DE JANEIRO/RJ | SÃO PAULO/SP



**medeiros²
costa beber**
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**